



MPV 800
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 800, de 2017)

Inclua-se os parágrafo 8º e 9º no artigo 1º da Medida Provisória nº 800, de 18 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

“ Art. 1º -

§ 8º - Os veículos utilizados nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros disciplinados nos incisos XI, XII e XIII do artigo 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 são isentos da tarifa de pedágio de concessões rodoviárias federais.

§ 9º - A isenção tarifária prevista no parágrafo 8º será incluída no cálculo tarifa do pedágio da concessão rodoviária federal, cabendo a responsabilidade pelo financiamento de custeio aos usuários, proprietários privados de automóveis e motocicletas, de forma de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.”

JUSTIFICATIVA

A qualidade de vida dos cidadãos, em especial daqueles de baixo poder aquisitivo, está diretamente relacionada à garantia de oferta dos serviços públicos.

O transporte público coletivo urbano é definido como direito social e essencial pela Constituição Federal (Art. 6º e 30, Inciso V). A ele, foi dada a missão de garantir o direito constitucional de ir e vir ao proporcionar à população o deslocamento diário para o trabalho, lazer ou estudo.

Apesar disso, nos últimos anos, tem-se observado que a frota de automóveis e motocicletas aumentou consideravelmente face aos incentivos para aquisição desses veículos, como financiamentos a custos baixos e prazos extensos. Essa alta demanda é o principal fator dos grandes congestionamentos de trânsito no país, prejudicando diretamente os que utilizam o transporte público coletivo.

Isso ocorre porque os veículos de transporte público coletivo trafegam em vias de tráfego misto, sem qualquer segregação em relação aos demais veículos. Essa condição permite que a frota de automóveis e motos ocupe cada vez mais o seu espaço, ainda que transportem menos pessoas.



SF/17835.13114-86



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Com o crescimento das cidades brasileiras, constata-se que grande parte da população está residindo em cidades situadas em regiões metropolitanas e nos aglomerados urbanos em torno da cidade principal.

Nos deslocamentos realizados entre as cidades situadas nessas regiões ou até mesmo a cidade principal, a grande maioria dessas pessoas utilizam os serviços de transporte público coletivo de passageiros.

Observa-se que o trajeto utilizado pelos veículos de transporte público coletivo inclui percursos em rodovias federais, as quais, em alguns casos, são objeto da cobrança de pedágio.

Assim, cada pedágio pago pelo veículo de transporte público coletivo é incluído no cálculo da passagem paga pelo usuário do serviço de transporte.

É importante observar que os usuários do transporte público coletivo que utilizam este serviço para os seus deslocamentos diários e residentes em regiões metropolitanas ou em aglomerados urbanos, são, na sua grande maioria, pessoas mais carentes de nossa sociedade e assim merecem ter a devida atenção por parte do Poder Público.

Dessa forma, a presente emenda visa baratear o custo da tarifa paga pelo usuário do transporte público coletivo das regiões mais afastadas das grandes metrópoles.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/17835.13114-86